

São Paulo, 30 de abril de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO - PEE 2026000028

OBJETO: "FORNECIMENTO E ENTREGA DE EQUIPAMENTOS APPLE PARA ATENDER AS UNIDADES E GERÊNCIAS DO SENAC SÃO PAULO".

CARTA DE ESCLARECIMENTO I

Encaminhamos abaixo o questionamento e a resposta a todos os interessados:

1 - Da Natureza do Certame: Registro de Preços vs. Contratação Imediata. O edital não explicita de forma inequívoca se o objeto será formalizado mediante Ata de Registro de Preços (ARP), ou se trata de uma compra imediata/direta para entrega integral após o certame. Diante da relevância dessa distinção para a formação da proposta comercial e planejamento logístico, questiona-se:

Este certame reger-se-á pelo Sistema de Registro de Preços?

Resposta: O presente certame não será conduzido pelo Sistema de Registro de Preços, mas sim por contratação direta, com entrega integral do quantitativo total dos itens após a emissão da Ordem de Compra. Conforme estabelecido no item 4.6 – *Prazo e Entrega* do ANEXO II (Termo de Referência), "a entrega dos itens deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra".

2 - Do Cronograma e Quantitativos Iniciais: Caso a resposta ao item anterior seja positiva (Sistema de Registro de Preços), e considerando o princípio do planejamento e da transparência, solicita-se:

Existe um cronograma de contratação previsto pelo órgão, ainda que estimado?

Resposta: O certame será por contratação direta, com entrega do quantitativo total em até 60 dias corridos após o recebimento da Ordem de Compra.

Haverá a emissão de uma Autorização de Fornecimento inicial imediatamente após a assinatura da Ata? Em caso positivo, qual o quantitativo mínimo garantido para essa primeira aquisição?

Resposta: A emissão da Ordem de Compra ocorrerá somente após a adjudicação e homologação. O certame será por contratação direta, com entrega do quantitativo total em até 60 dias corridos após o recebimento da Ordem de Compra.

3 - Gostaríamos de questionar esta exigência restritiva com base nos princípios e diretrizes do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Senac SP:

Da Comprovação de Qualificação Técnica pelo RLC: O **Art. 16, inciso II, alínea "b" do RLC do Senac SP** prevê que a qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional deve ser feita mediante "documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Nossa empresa atua no fornecimento desses equipamentos em larga escala e possui um vasto acervo de Atestados de Capacidade Técnica, inclusive fornecendo para o próprio Sistema S em diversos estados do país.

Da Ampliação da Competitividade e Finalidade da Exigência: O **Art. 2º, inciso I do RLC** preconiza a "seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia...". A exigência de um documento exclusivo do fabricante pode afastar fornecedores plenamente capazes, ferindo a isonomia e restringindo a competitividade do certame.

Ressaltamos que a preocupação da Administração (garantia de originalidade, homologação e suporte) já se encontra totalmente resguardada por outras exigências do próprio edital, tais como a obrigatoriedade de apresentação do certificado de homologação da Anatel (item 5.4.2) e a obrigação de fornecimento dos equipamentos com a garantia oficial *AppleCare Protection Plan* de 2 ou 3 anos (item 4.5 do Termo de Referência).

Diante do exposto, questionamos: A fim de ampliar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa, o Senac SP aceitará, em substituição à declaração do fabricante exigida no item 5.4.1, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a aptidão, histórico e vasta experiência da licitante no fornecimento de equipamentos Apple, garantindo-se a entrega de produtos originais, homologados pela Anatel e com a garantia AppleCare exigida no edital?

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a exigência prevista no item 5.4.1 do Edital, referente à apresentação de declaração emitida pela fabricante, será mantida, por estar em plena conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC/SP.

A referida exigência encontra respaldo nos princípios estabelecidos no art. 2º do RLC, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser observada por todos os licitantes em igualdade de condições.

Adicionalmente, trata-se de requisito inserido no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, nos termos do art. 16 do RLC, sendo pertinente e compatível com o objeto licitado, na medida em que visa assegurar a procedência dos equipamentos, sua homologação, bem como a elegibilidade ao suporte técnico oficial e às garantias exigidas.

Ressalta-se que tal exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à mitigação de riscos contratuais, garantindo a adequada execução do objeto.

Dessa forma, não há previsão de substituição da declaração do fabricante por outros documentos.

4 - Em relação à exigência constante no item **5.4.3** do Edital, que trata da comprovação de aptidão técnica e faz remissão ao modelo contido no **Anexo IV**, a consulente solicita o seguinte esclarecimento:

Da Flexibilidade do Modelo de Atestado Considerando que os Atestados de Capacidade Técnica são documentos emitidos por terceiros (órgãos públicos ou entidades privadas) que já contrataram com a licitante em momentos pretéritos, esta Administração confirmará a aceitação de atestados que, embora não sigam estritamente o layout/formatação do **Anexo IV**, contenham as informações substanciais necessárias para a comprovação do objeto, tais como:

1. Dados de identificação da empresa contratante e contratada;
2. Descrição dos equipamentos fornecidos (compatibilidade com o objeto licitado);
3. Quantitativos;
4. Identificação e assinatura do emissor.

Resposta: Sim, serão aceitos atestados que contenham as informações essenciais, ainda que não sigam exatamente o modelo do Anexo IV, desde que atendam ao disposto no item 5.4.3 do edital e no item 4.8 – *Comprovação Técnica e Conformidade do Anexo II (Termo de Referência)*.

Dos Fundamentos Jurídicos O Tribunal de Contas da União (TCU), através do **Acórdão 352/2016 - Plenário**, consolidou o entendimento de que a Administração deve evitar o "rigorismo formal excessivo", priorizando a verdade material. Exigir que um terceiro emita um documento exatamente nos moldes de um anexo de edital novo seria impor uma condição impossível de cumprimento por parte da licitante, ferindo o **Princípio da Ampla Competitividade**.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu Art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não prejudiquem a compreensão do conteúdo não deve levar à inabilitação.

Do Pedido Diante do exposto, questiona-se: está correto o entendimento de que o Anexo IV é meramente **exemplificativo (modelo de referência)**, sendo aceitos

atestados emitidos por terceiros em formatos distintos, desde que atendam aos requisitos técnicos de comprovação do objeto?

Resposta: Sim, serão aceitos atestados que contenham as informações essenciais, ainda que não sigam exatamente o modelo do Anexo IV, desde que atendam ao disposto no item 5.4.3 do edital e no item 4.8 – *Comprovação Técnica e Conformidade* do Anexo II (Termo de Referência).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO